



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.723544/2011-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-004.108 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de dezembro de 2023
Recorrente ISABELLA DE OLIVA DANTAS SOARES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

MULTA DE OFÍCIO. AFASTAMENTO. ERRO ESCUSÁVEL. SÚMULA CARF Nº 73.

Configurando a hipótese de erro escusável, não é possível imputar ao contribuinte a prática de infração de omissão de rendimentos quando seu ato partiu de falta da fonte pagadora, que elaborou de forma equivocada induzido por informações contidas no comprovante de rendimentos recebido. O erro, neste caso, revela-se justificável, não sendo aplicável a multa de ofício.: Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a aplicação da multa de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em desfavor do Acórdão n.º 11-50.384, proferido pela 1ª Turma da DRJ/REC, em 17 de junho de 2015, julgou improcedente a impugnação apresentada pela Recorrente, mantendo o crédito tributário lançado.

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

1. Contra a contribuinte acima identificada foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 10 na qual é cobrado o Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, relativamente ao ano-calendário de 2009, exercício 2010, no valor de R\$ 4.039,68, sujeito à multa de ofício, acrescido ainda de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 7.448,76. 1.1. O interessado apurou em sua DIRPF/2010 um saldo de imposto a restituir no valor de R\$ 1.709,43.

2. A autoridade tributária expôs na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 11) os motivos que deram ensejo ao lançamento acima:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos a tabela progressiva, no valor de R\$ *****25.628,68, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****855,27.

Fonte Pagadora:						
CPF Beneficiário	Rendimento Inform. Em Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Inform. em Dirf	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
19.170.756/0001-08 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE						
032.120.716-67	35.288,78	9.660,10	25.628,68	1.277,87	422,60	968,27

3. O contribuinte apresentou tempestivamente, fls. 40, a impugnação para alegar, em síntese, que:

Consta da notificação de lançamento que a recorrente declarou, no exercício de 2010, que recebeu do Tribunal de Conta do Estado de Sergipe, no ano-calendário de 2009, a quantia de R\$9.660,10 (nove mil e seiscentos e sessenta reais e dez centavos), tendo um imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 422,60 (quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta reais).

A informação prestada pela recorrente ao Órgão Fazendário Federal foi com base no Comprovante de Rendimentos emitido pela Corte de Contas do Estado de Sergipe (doc. anexo).

Após o processamento da declaração, a Receita Federal apurou que a Corte de Contas do Estado de Sergipe apresentou informação na Dirf que a recorrente havia recebido rendimento tributável, no ano de 2009, na quantia de R\$ 35.288,78. (trinta e cinco mil, duzentos e oitenta e oito e setenta e oito centavos), com imposto retido na fonte no valor de R\$ 1.277,87(mil duzentos e setenta e sete reais e oitenta e sete centavos).

Na apuração do crédito tributário, está exposto o valor do imposto de renda suplementar, que corresponde a R\$ 4.039,68 (quatro mil e trinta e nove reais e sessenta e oito centavos), este após a inclusão do valor que a Corte de Contas deixou de informar no comprovante de rendimentos entregue à recorrente.

“Art. 941. As pessoas físicas ou jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte, deverão fornecer à pessoa física beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, quando for o caso (Lei nº. 8.981, de 1995, art. 86).” (Decreto nº 3.000/1999)

“Art. 2º O Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, a que se refere o artigo anterior, deverá ser fornecido à pessoa física beneficiária pela pessoa física ou jurídica que lhe houver pago rendimentos com retenção do imposto de renda na fonte, ainda que em um único mês do ano-calendário.

§ 1º A entrega do comprovante deverá ser efetuada até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente àquele a que se referirem os rendimentos, ou por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, se ocorrer antes da referida data.” (Instrução Normativa SRF nº. 120/2000)

DO PEDIDO

Diante do exposto requer a Vossa Senhoria que a impugnação em apreço seja julgada procedente a fim de excluir a multa de ofício aplicada à recorrente, no valor de R\$ 3.029,76 (três mil e vinte e nove reais e setenta e seis centavos), decorrente de informações errôneas apresentadas pela fonte pagadora no comprovante de rendimentos anuais, devendo remanescer tão somente o valor do imposto de renda a ser pago, com as correções devidas previstas em lei.

Por sua vez, a 1ª Turma da DRJ/REC julgou improcedente a impugnação apresentada pela Recorrente, mantendo na íntegra o valor do crédito tributário de R\$ 7.448,78, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO DE OFÍCIO COM BASE EM DIRF.

Na ausência de PROVA documental hábil e idônea em contrário, devem ser considerados como corretos os valores relativos aos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas e ao imposto de renda retido na fonte constantes da Declaração de Imposto de Renda na Fonte (DIRF), apresentada à Secretaria da Receita Federal pela fonte pagadora do contribuinte. As Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) possuem força probatória suficiente para efetuar o lançamento da omissão dos rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte.

MULTA DE OFÍCIO E VEDAÇÃO AO CONFISCO.

No lançamento de ofício a multa a ser aplicada é de 75% conforme estabelece a legislação. Uma vez positivada a norma, é dever da autoridade administrativa aplicá-la, não lhe competindo o exame da constitucionalidade das Leis, nem deixar de aplicá-las, salvo se já houver decisão do Supremo Tribunal Federal neste sentido. Art. 44, I da Lei 9.430/96.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário aduzindo o seguinte:

DO MÉRITO DO RECURSO**Do Comprovante de Rendimentos Fornecido pela Fonte Pagadora**

A recorrente apresentou à Receita Federal informação de rendimento com base no comprovante de rendimentos expedido pela Corte de Contas do Estado de Sergipe.

O comprovante de rendimento é um documento oficial emitido pela fonte pagadora, no caso em apreço o Tribunal de Contas, em cumprimento ao que determina o art. 941 do Decreto Federal n.º 3.000/1999, c/c o art. 2.º, § 1.º, Instrução Normativa SRF n.º 120/2000).

"Art. 941. As pessoas físicas ou jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte, deverão fornecer à pessoa física beneficiária, até o dia 31 de janeiro documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, quando for o caso (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 86)." (Decreto n.º 3.000/1999)

"**Art. 2.º** O Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, a que se refere o artigo anterior, deverá ser fornecido à pessoa física beneficiária pela pessoa física ou jurídica que lhe houver pago rendimentos com retenção do imposto de renda na fonte, ainda que em um único mês do ano-calendário.

§ 1.º A entrega do comprovante deverá ser efetuada até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente àquele a que se referirem os rendimentos, ou por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, se ocorrer antes da referida data." (Instrução Normativa SRF n.º 120/2000)

Toda a informação prestada à Receita Federal pela recorrente foi com base em informes das fontes pagadoras, havendo uma pura e simples reprodução dos valores registrados nos referidos informes de rendimentos.

Ao tomar conhecimento no início do mês de setembro/2011 da existência da Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física n.º 2010/088939414828808, lavrado em 14/03/2011, isso porque a mesma foi encaminhada ao antigo endereço da recorrente, a recorrente foi surpreendida com o equívoco de registro das informações de rendimentos.

Desse equívoco surgiu para a recorrente multa de ofício no valor de R\$ 3.029,76 (três mil e vinte e nove reais e setenta e seis centavos), sob o fundamento de que apresentou à Receita Federal rendimento inferior ao apresentado na Dirf pelo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

A recorrente, após a análise da declaração de imposto de renda realizada pela Receita Federal e informações recentemente obtidas no Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, está que tem um imposto de renda suplementar a pagar de R\$ 4.039,68 (quatro mil e trinta e nove reais e sessenta e oito centavos), de acordo como exposto na referida notificação de lançamento.

Entretanto, demonstra o seu inconformismo e o seu descontentamento com pertinência à multa de ofício aplicada, no valor de R\$ 3.029,76 (três mil e vinte e nove reais e setenta e seis centavos), por um equívoco na informação de rendimento expedida pela fonte pagadora.

A multa de ofício tem caráter de sanção, nos termos do art. 957 do Decreto Federal n.º 3.000/1999. Contudo, a sua aplicação deve estar vinculado à intenção do sancionado. Se houve boa-fé do sancionado na informação prestada à Receita Federal a aplicação da multa deve ser, por dever de justiça, excluída.

O Ministério da Fazenda, através do Conselho de Contribuinte, tem firmado entendimento sobre a inaplicabilidade de multa de ofício em decorrência de informação equivocada prestada pelo contribuinte baseada em comprovante de rendimento fornecido pela fonte pagadora, conforme demonstra a ementa a seguir transcrita:

"MULTA DE OFÍCIO - CONTRIBUINTE INDUZIDO A ERRO PELA FONTE PAGADORA - Não comporta multa de ofício o lançamento constituído com base em valores espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração de rendimentos." (Processo n.º : 16707.00349312003-73 - QUARTA CÂMARA - PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES)

IRPF - MULTA DE OFÍCIO - Não é possível imputar ao contribuinte a prática de infração de omissão de rendimentos quando seu ato partiu de falta da fonte pagadora, que elaborou de forma equivocada o comprovante de rendimentos pagos e imposto retido na fonte. O erro, neste caso, revela-se escusável, não sendo aplicável a multa de ofício. Recurso especial negado. (Processo n.º 13821.000139/99-36 – 4ª Turma da Câmara do Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda)

(...)

É indiscutível que a recorrente, utilizando-se de Comprovações de Rendimentos Pagos fornecido pelo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, informou, lamentavelmente, à Receita Federal dados equivocados apresentados pela fonte pagadora.

Os autos não deixam dúvidas de que a recorrente foi induzida ao erro, estando demonstrada a sua boa-fé, devendo esta ser levada em consideração por esse Órgão Fazendário.

Pode-se recorrer ao art. 112 do Código Tributário Nacional para se determinar a exclusão da multa constante do auto de infração. (...)

A jurisprudência do Poder Judiciário entende que quando é observada a boa fé do contribuinte deve ser excluída a sanção imposta, *in verbis*: (...)

Assim, há de se excluir a multa de ofício aplicada à recorrente, remanescendo tão somente o valor do imposto a ser pago com as correções devidas previstas em lei.

DO PEDIDO

Diante do exposto, REQUER a Vossa Senhoria que o Recurso Voluntário seja conhecido e, no mérito, seja dado provimento para excluir a multa de ofício aplicada à recorrente, no valor de R\$ 3.029,76 (três mil e vinte e nove reais e setenta e seis centavos), considerando a boa-fé da contribuinte, tendo em vista que as informações errôneas foram apresentadas pela fonte pagadora no comprovante de rendimentos anuais.”

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Conforme já relatado, o presente versa acerca de Notificação de Lançamento de e-fls. 10 em que foi exigido o Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, relativamente ao ano-calendário de 2009, exercício 2010, no valor de R\$ 4.039,68, sujeito à multa de ofício, acrescido ainda de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 7.448,76.

Sobre a questão, assim constou na decisão de piso:

“(…)

5. Quanto à multa de ofício aplicada na Notificação Fiscal, a sua exigência obedece a previsão da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, *in verbis*:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Na hipótese dos autos, foi imputada ao contribuinte a multa de 75% prevista no inciso I do artigo reproduzido acima, cabendo à Administração seguir expressamente o que preceitua a legislação pertinente à matéria. O princípio da legalidade, insculpido no inciso II do artigo 5º da Carta Magna opera, em relação ao Poder Público, com os sinais trocados. Ou seja, não é permitido ao Poder Público, nem a nenhum de seus agentes, no exercício de suas funções, que façam algo que não esteja expressamente previsto em lei.

Da Omissão de Rendimentos.

6. Uma vez comprovada a omissão de rendimentos, impõe-se o dever do Fisco de, em procedimento de revisão da Declaração, efetuar o lançamento de ofício sobre os valores omitidos, a teor do parágrafo único, art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 1966), que imprime caráter expressamente *vinculado e obrigatório* à atividade de lançamento, não existindo a possibilidade de escolha por parte da administração tributária quanto a efetuá-lo ou não, uma vez identificada à ocorrência do fato gerador.

7. Consultando os sistemas da Secretaria da Receita Federal vemos que o valor informado na DIRF - ano-base 2009 é de R\$ 35.288,78.

Rendimentos tributáveis

Meses	Rendimentos tributáveis	Deduções				Imposto retido
		Previdência oficial	Dependentes	Pensão alimentícia	Previdência privada e FAPI	
Janeiro	3.814,92	314,74	144,20	0,00	0,00	271,26
Fevereiro	2.861,26	314,74	144,20	0,00	0,00	91,51
Março	2.861,26	314,74	144,20	0,00	0,00	91,51
Abril	2.861,26	314,74	144,20	0,00	0,00	91,51
Mai	2.861,26	314,74	144,20	0,00	0,00	91,51
Junho	2.861,26	314,74	144,20	0,00	0,00	91,51
Julho	2.861,26	314,74	144,20	0,00	0,00	91,51
Agosto	2.861,26	314,74	144,20	0,00	0,00	91,51
Setembro	2.861,26	314,74	144,20	0,00	0,00	91,51
Outubro	2.861,26	314,74	144,20	0,00	0,00	91,51
Novembro	2.861,26	314,74	144,20	0,00	0,00	91,51
Dezembro	2.861,26	314,74	144,20	0,00	0,00	91,51
Total	35.288,78	3.776,88	1.730,40	0,00	0,00	1.277,87

8. No presente caso, verifica-se que a impugnante não apresentou nenhum contracheques do ano-calendário 2009, pois poderia assim, verificar a possível inconsistência dos valores informados no comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora. Ademais, se verificasse a DIRF do ano-base anterior, que é bem superior a do ano-base de 2009, poderia também verificar a inconsistência dos valores informados no comprovante de rendimentos.

Assim, entendo que deve permanecer o lançamento efetuado com base em DIRF.

Compensação de IRRF- Imposto de Renda Retido na Fonte.

8.1 Quanto a compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte de R\$ 855,27, na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido sobre os rendimentos omitidos, referente a deferência do IRRF informado em DIRF (R\$ 1.277,87) e o valor declarado na declaração da impugnante no valor de R\$ 422,60.

Conclusão

9. Ante o exposto, voto pela **Improcedência da Impugnação** para manter na íntegra o valor do Crédito Tributário de R\$ 7.448,78. Saliente-se que sobre o valor do imposto e da multa devem incidir juros conforme legislação vigente.”

A Recorrente, então, se insurgiu contra a decisão e apresentou recurso voluntário tão somente para excluir a multa de ofício aplicada à recorrente, no valor de R\$ 3.029,76 (três mil e vinte e nove reais e setenta e seis centavos), considerando a boa-fé da contribuinte e tendo em vista que as informações errôneas foram apresentadas pela fonte pagadora no comprovante de rendimentos anuais.

Assim, a parte devolvida para apreciação recursal restringe-se à multa de ofício aplica. E, neste tocante, entendo assistir razão à Recorrente, conforme passa-se a demonstrar.

A Recorrente declarou, consoante constante nos autos, informou em sua DIRPF (e-fls. 13-18), no exercício de 2010, que recebeu do Tribunal de Conta do Estado de Sergipe, no ano-calendário de 2009, a quantia de R\$ 9.660,10, tendo um imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 422,60.

A informação prestada pela Recorrente ao Órgão Fazendário Federal foi com base no Comprovante de Rendimentos emitido pela Corte de Contas do Estado de Sergipe (e-fls. 12) e abaixo reproduzido:

 Tribunal de Contas do Estado de Sergipe		COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE ANO CALENDÁRIO 2010	
1. FONTE PAGADORA PESSOA JURÍDICA OU PESSOA FÍSICA			
NOME EMPRESARIAL/NOME		CNPJ/CPF	
Tribunal de Contas do Estado de Sergipe		13.170.790/0001-03	
2. PESSOA FÍSICA BENEFICIÁRIA DOS RENDIMENTOS			
CPF	NOME COMPLETO	MATRÍCULA:	
532.123.715-87	ISABELLA DE OLIVA DANTAS SOARES	658	
NATUREZA DO RENDIMENTO			
Rendimentos do Trabalho Assalariado			
3. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS, DEDUÇÕES E IMPOSTO RETIDO NA FONTE			VALORES EM REAIS
01. Total dos Rendimentos (inclusive férias)			9.660,10 ✓
02. Contribuição Previdenciária Oficial			958,13 ✓
03. Funaserp CNPJ: 03.002.017/0001-76			0,00
04. Pensão Alimentícia (Informar o beneficiário no campo 06)			0,00
05. Imposto de Renda Retido			422,60 ✓
4. RENDIMENTOS ISENTOS E NAO TRIBUTÁVEIS			VALORES EM REAIS
01. Parcela Isenta dos Proventos de Aposentadoria, Reserva, Reforma e Pensão (65 anos ou mais)			0,00
02. Diárias e Ajudas de Custo			0,00
03. Pensão, Proventos de Aposentadoria ou Reforma por Moléstia Grave e Aposentadoria ou Reforma por Acidente em Serviço			0,00
04. Lucro e Dividendo Apurado a partir de 1996 pago por PJ (Lucro Real, Presumido ou Arbitrado)			0,00
05. Valores Pagos ao Titular ou Sócio de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte exceto Pró-labore, Aluguéis ou Serviços Prestados			0,00
06. Indenizações por rescisão de contrato de trabalho, inclusive a título de PDV e acidente de			0,00
07. Outros: Redutor Lei / 10996 / 04			0,00
5. RENDIMENTOS SUJEITOS A TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA (RENDIMENTO LÍQUIDO)			VALORES EM REAIS
01. Décimo Terceiro Salário			0,00
02. Outros:			0,00
6. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES			
CNPJ:13.360.276/0001-22 - UNIMED-Desp.Médica			1.052,19 ✓
7. RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES			
NOME	DATA	ASSINATURA	
TEREZA CRISTINA CUNHA	03/03/2010		

Aprovado pelo IN/SRF n. 143/1999

Após o processamento da declaração, a Receita Federal apurou que a Corte de Contas do Estado de Sergipe apresentou informação na DIRF que a Recorrente havia recebido, em verdade, o rendimento tributável, no ano de 2009, na quantia de R\$ 35.288,78, com imposto retido na fonte no valor de R\$ 1.277. Assim, foi apurado o valor do imposto de renda suplementar, que corresponde a R\$ 4.039,68, após a inclusão do valor que a Corte de Contas deixou de informar no comprovante de rendimentos entregue à Recorrente

Do equívoco cometido pela Recorrente, ao prestar informação, com base em declaração de rendimento fornecida pelo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, e o valor lançado pela Receita Federal, após análise da DIRF apresentada pelo referido órgão de controle externo, um imposto a pagar de R\$ 855,22, para dar origem ao imposto de renda suplementar de R\$ 4.039,68 e a aplicação de multa de ofício no valor de R\$ 3.029,76.

Ocorre que, como bem afirmado pela Recorrente, toda a informação por ela prestada à Receita Federal pela foi com base em informes das fontes pagadoras, havendo uma pura e simples reprodução dos valores registrados nos referidos informes de rendimentos.

Neste contexto, entendo que a Recorrente comprovou ter incorrido em erro escusável no preenchimento de sua declaração de imposto de renda, pois seguiu o informe de rendimentos oferecido pela fonte pagadora.

Neste sentido, a exemplo do Acórdão n. 2201-005.381, o CARF possui julgados que convergem para o afastamento da multa de ofício nos casos em que o contribuinte for induzido a erro quando do preenchimento das informações em sua declaração de ajuste.

Tanto é que o entendimento está sedimentado através da Súmula CARF n.º 73, cujo teor transcrevo abaixo:

“Súmula CARF n.º 73: Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.”

Cita-se, ainda, julgados recentes no mesmo sentido:

“(…) MULTA DE OFÍCIO. CONTRIBUINTE INDUZIDO PELA FONTE PAGADORA. ERRO ESCUSÁVEL. SÚMULA CARF N.º 73. Não é possível imputar ao contribuinte a prática de infração de omissão de rendimentos quando seu ato partiu de falta da fonte pagadora, elaborando de forma equivocada sua declaração de ajuste anual induzido por informações contidas nos comprovantes de rendimentos recebidos. O erro, neste caso, revela-se escusável, não sendo aplicável a multa de ofício”. (Acórdão n.º 2003-004.057, Relator: Wilderson Botto, Data da Sessão: 25/08/2022)

“MULTA DE OFÍCIO. AFASTAMENTO. ERRO ESCUSÁVEL. SÚMULA CARF N.º 73. Configurando a hipótese de erro escusável, não é possível imputar ao contribuinte a prática de infração de omissão de rendimentos quando seu ato partiu de falta da fonte pagadora, que elaborou de forma equivocada induzido por informações contidas no comprovante de rendimentos recebido. O erro, neste caso, revela-se justificável, não sendo aplicável a multa de ofício.: Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.” (Acórdão n.º 2201-005.510, Relator: Daniel Melo Mendes Bezerra, Data da Sessão: 12/09/2019)

Destarte, o acórdão de piso deve ser reformado para afastar o lançamento da multa de ofício de 75% incidente sobre a omissão de rendimentos apurada.

Ante o exposto, oriento meu voto para dar provimento parcial ao recurso voluntário no sentido de afastar a incidência da multa de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça